

DISPARIDADES NA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE: UMA ANÁLISE JURÍDICA CRÍTICA SOBRE OS DIREITOS DE MENORES IMPÚBERES E MAIORES INCAPAZES À LUZ DA CONTROVÉRSIA ENTRE A DER E A DATA DO ÓBITO

Lara Flores Brito¹
Rômell Ubiratan Correa Passos Vieira²
Ruthe Emelli Nery Barbosa³
Renato Gonçalves Braga⁴

RESUMO: O presente artigo tem como tema a controvérsia jurídica existente entre a Data de Entrada do Requerimento (DER) e a data do óbito como termo inicial do benefício de pensão por morte, especialmente quando os beneficiários são menores absolutamente incapazes ou maiores relativamente incapazes. O objetivo geral da pesquisa é analisar a proteção previdenciária conferida a esses dependentes vulneráveis e a (in)compatibilidade entre os dispositivos do artigo 74 e do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em conjunto com o artigo 198 do Código Civil. A metodologia utilizada consistiu em pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, com enfoque qualitativo e descritivo. O estudo evidenciou que a interpretação administrativa adotada pelo INSS desconsidera a proteção legal conferida a esses dependentes, ao limitar a retroatividade do benefício à DER nos casos em que o requerimento não é apresentado dentro dos prazos fixados na legislação infraconstitucional. A jurisprudência, no entanto, tem reconhecido de forma reiterada que, diante da incapacidade do dependente, a pensão por morte deve ser concedida desde a data do óbito, afastando a prescrição. Conclui-se, portanto, que além da atuação corretiva do Poder Judiciário, faz-se necessária a atualização legislativa, inclusive por meio de emendas constitucionais, de modo a harmonizar o ordenamento jurídico e garantir a efetiva proteção social aos menores e incapazes, em conformidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, isonomia e proteção integral.

2113

Palavras-chave: Pensão por morte. Prescrição. Incapacidade. Direito Previdenciário. Proteção social.

¹ Discente no Curso de Direito na UNINASSAU Palmas.

² Discente no Curso de Direito na UNINASSAU Palmas.

³ Discente no Curso de Direito na UNINASSAU Palmas.

⁴ Docente do curso de Direito na UNINASSAU Palmas. Bacharel em Direito, Advogado, Especialista em Processo Civil e docente no curso superior. Coorientador: Virgílio Ricardo Coelho Meirelles. Bacharel em Direito. Licenciado em Pedagogia. Especialista em direito e processo civil. Especialista em psicopedagogia. Mestre em Gestão do desenvolvimento Regional.

ABSTRACT: This article addresses the legal controversy between the Date of Request (DER) and the date of death as the initial term for granting the survivor's pension, especially when the beneficiaries are absolutely incapable minors or relatively incapable adults. The general objective is to analyze the social security protection guaranteed to these vulnerable dependents and the legal incompatibility between articles 74 and 103 of Law No. 8.213/91, along with article 198 of the Brazilian Civil Code. The methodology involved bibliographic, documentary, and jurisprudential research with a qualitative and descriptive approach. The study revealed that the administrative interpretation adopted by the INSS fails to consider the special legal protection of incapable dependents by limiting the retroactive effect of the benefit to the request date when the legal deadlines are not met. However, the prevailing jurisprudence has consistently affirmed that, in cases of incapacity, the pension must be granted from the date of death, and no prescription should be applied. It is concluded that, beyond judicial interpretation, legislative updates are urgently needed—including constitutional amendments—to align the Brazilian legal system and ensure full social protection to minors and incapable individuals, according to the constitutional principles of human dignity, equality, and integral protection.

Keywords: Survivor's pension. Statute of limitations. Incapacity. Social Security Law. Social protection.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo analisar a concessão do benefício de pensão por morte no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), especialmente no que tange à aplicação dos prazos prescricionais para dependentes menores de idade e maiores incapazes. A controvérsia reside na interpretação dos artigos 74 e 103 da Lei nº 8.213/91, além do artigo 198 do Código Civil, os quais, quando analisados conjuntamente, levantam discussões quanto à possibilidade de retroação do benefício à data do óbito do segurado, mesmo quando o requerimento administrativo for apresentado de forma extemporânea. 2114

O trabalho parte da premissa de que o ordenamento jurídico brasileiro prevê proteção diferenciada a pessoas em situação de vulnerabilidade, como os absolutamente e relativamente incapazes. A análise busca demonstrar como a interpretação restritiva adotada pela autarquia previdenciária (INSS) acaba por desconsiderar essa proteção, exigindo assim uma atuação mais garantista por parte do Poder Judiciário e a necessidade de ajustes legislativos. A metodologia adotada baseia-se em revisão legislativa, doutrinária e jurisprudencial.

2. PENSÃO POR MORTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

2.1. Origem e conceito

A pensão por morte é descrita por Sérgio Pinto Martins como “um benefício previdenciário destinado aos dependentes do segurado que faleceu. De forma geral, pensão é

uma quantia paga a uma pessoa ao longo de toda sua vida". O objetivo da pensão é proporcionar apoio financeiro aos dependentes do segurado falecido, garantindo que possam se sustentar (Santos, Roberto de Carvalho. - Belo Horizonte: IEPREV, 2018.).

A pensão será concedida não apenas quando ocorrer a morte natural e real do segurado (a cessação definitiva das funções vitais do organismo), mas também nos casos em que se verifique a morte presumida, como em situações de desaparecimento do segurado devido a catástrofes, acidentes ou desastres. (Santos, Roberto de Carvalho. - Belo Horizonte: IEPREV, 2018.).

A pensão por morte tem como principal finalidade garantir a subsistência dos dependentes que ficam financeiramente vulneráveis devido ao falecimento do segurado, que era responsável pelo sustento da família. Sendo um dos benefícios previdenciários mais antigos do Brasil, a pensão por morte foi criada em 1835 com a fundação do Montepio Geral dos Servidores do Estado. Os montepios eram entidades que ofereciam cotas para seus membros, garantindo uma pensão para seus dependentes em caso de falecimento. Posteriormente, outros cidadãos passaram a aderir aos montepios, como os funcionários dos Correios, com o intuito de proteger seus dependentes em caso de morte.

Em 1919, com o Decreto nº 3.724, a responsabilidade de indenizar os empregados pelos danos decorrentes de acidentes de trabalho passou a ser atribuída aos empregadores. Se a morte do trabalhador fosse causada por acidente de trabalho, a empresa também teria que custear a indenização aos dependentes, no valor de três salários do falecido, sem exceder 2.400 contos de réis (SANTOS, 2011).

2115

A seguir, a Lei Eloy Chaves, fundamental para o sistema previdenciário brasileiro, criou as caixas de aposentadorias e pensões para ferroviários. Dependentes de trabalhadores com mais de 30 anos de serviço passavam a receber 50% do valor da aposentadoria que o segurado teria direito, se estivesse vivo. Em 1936, foi criado o Instituto de Aposentadorias e Pensões (IAPI), que pagava 50% da aposentadoria, e em 1953 surgiu o IAPC - Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Comerciários, que oferecia um benefício mais vantajoso, pagando 30% da aposentadoria do trabalhador, com acréscimos de 10% para cada dependente, até atingir 100% do valor.

A Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) trouxe modificações significativas na concessão da pensão por morte, incluindo a exigência de um período mínimo de 12 contribuições para o benefício ser concedido. Além disso, o artigo 37 da LOPS estabelecia que o valor do benefício não poderia ser inferior a 50% do valor da aposentadoria que o segurado teria direito,

mas esse artigo foi revogado pela Lei nº 5.890/1973, que passou a determinar que a pensão seria 50% do valor da aposentadoria do segurado, com adicionais de 10% por dependente, até o limite de cinco dependentes (MARTINS, 2014).

A Lei nº 5.590/1973, em seu artigo 3º, inciso III, estipulava que o valor da pensão não poderia ser inferior a 60% do salário vigente no local de trabalho do segurado (MARTINS, 2014).

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, mais alterações foram realizadas no sistema, consolidando os princípios da universalidade, igualdade e solidariedade. A Carta Magna também assegurou que o valor da pensão por morte não poderia ser inferior ao salário-mínimo, conforme o disposto no artigo 201, inciso V, parágrafo 2º, que estabelece:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Brasil, 1988)

Em seguida, a Lei nº 8.213/91 foi promulgada, trazendo novas regras para os planos de Benefícios da Previdência Social. O artigo 75 dessa lei determinava que o salário de benefício corresponderia a 80% do valor que o segurado recebia ou teria direito a receber no momento do falecimento, com um acréscimo de 10% para cada dependente, até o limite de dois dependentes. Caso a morte fosse ocasionada por acidente de trabalho, os dependentes receberiam 100% do salário de benefício ou o valor integral do salário do segurado na época do acidente (BRASIL, 1991).

2116

Dessa forma, a pensão por morte no Brasil tem evoluído junto com o direito previdenciário no país, passando por várias fases legislativas e se ajustando às mudanças sociais desde as primeiras iniciativas no século XIX até a consolidação dos direitos fundamentais garantidos pela Constituição de 1988 e suas regulamentações subsequentes.

2.3. Requisitos para a concessão do benefício

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, regula os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelecendo disposições sobre a concessão de diversos benefícios, incluindo a pensão por morte. As normas principais relacionadas a esse benefício estão contidas nos artigos 74 a 78 da Subseção VIII dessa lei.

As características principais da pensão por morte estão descritas no artigo 74 e seus incisos, assim como no artigo 77, da Lei nº 8.213/91, conforme segue:

Art. 74. A pensão por morte será devida aos dependentes do segurado falecido, aposentado ou não, a partir da seguinte data: (alterado pela Lei nº 9.528/1997)

I - da data do óbito, se solicitada dentro de 180 dias após o falecimento para filhos menores de 16 anos, ou dentro de 90 dias para os demais dependentes; (alterado pela Lei nº 13.846/2019)

II - da data do requerimento, caso solicitado após o prazo mencionado no inciso anterior; (inclusão pela Lei nº 9.528/1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (inclusão pela Lei nº 9.528/1997) (BRASIL, 1988)

Art. 77. Se houver mais de um pensionista, o valor da pensão será dividido igualmente entre todos. (alterado pela Lei nº 9.032/1995)

§ 1º O valor que cessar para um pensionista será redistribuído entre os demais. (alterado pela Lei nº 9.032/1995)

§ 2º O direito ao recebimento da pensão cessará: (alterado pela Lei nº 13.846/2019)

I - pela morte do pensionista; (inclusão pela Lei nº 9.032/1995)

II - para filhos ou irmãos menores de 21 anos ou inválidos, ao atingirem 21 anos, salvo se forem inválidos ou possuírem deficiência intelectual, mental ou grave; (alterado pela Lei nº 13.183/2015)

III - para filhos ou irmãos com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, quando a deficiência for afastada, conforme regulamento;

IV - para cônjuge ou companheiro, em caso de invalidez ou deficiência, quando cessar a invalidez ou a deficiência, respeitados os prazos estabelecidos nas alíneas "b" e "c"; (inclusão pela Lei nº 13.135/2015)

V - para cônjuge ou companheiro(a), conforme o tempo de casamento ou união estável e o número de contribuições vertidas pelo segurado, conforme regulamento; (inclusão pela Lei nº 13.135/2015)

VI - pela perda do direito conforme o § 1º do art. 74 desta Lei. (BRASIL, 1988)

2117

Quanto aos dependentes que têm direito à pensão por morte, o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 define os beneficiários, como segue:

Art. 16. São dependentes do segurado no Regime Geral de Previdência Social:

I - o cônjuge, companheiro, companheira e filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos, ou que possuam deficiência intelectual, mental ou grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave; (alterado pela Lei nº 13.146/2015)

O artigo 16 está dividido em três classes de dependentes, e essa classificação visa priorizar os beneficiários para a concessão da pensão. A presença de dependentes de uma classe anterior exclui o direito dos dependentes das classes seguintes (DIAS, MACÊDO, 2012). O Direito Previdenciário segue uma ordem de preferência para o recebimento do benefício, semelhante à ordem do Código Civil nas sucessões. Primeiramente, têm direito os membros da família direta do segurado, seguidos pelos pais e, por fim, os irmãos menores ou incapazes de prover a própria subsistência.

Quando há múltiplos dependentes de uma mesma classe, o valor da pensão é igualmente distribuído entre eles, sem alterar o valor de cada cota individual, mesmo que o número de dependentes influencie o cálculo do benefício.

Além disso, enquanto os dependentes da primeira classe são presumidamente dependentes economicamente, os das demais classes precisam comprovar essa dependência, seja com documentos ou, se necessário, com provas testemunhais, tanto no âmbito administrativo quanto judicial.

O direito à pensão por morte também pode se estender ao ex-cônjuge, caso este comprove necessidade de apoio financeiro, mesmo após a separação, como no caso de prestação de alimentos ou convivência contínua. A jurisprudência, como a Súmula 336 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), confirma que o ex-cônjuge pode ter direito à pensão previdenciária, se demonstrada necessidade econômica após o divórcio.

Ademais, conforme o artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão da pensão por morte não exige carência, bastando que se comprove que o segurado estava com a qualidade de segurado no momento do óbito. No entanto, se o cônjuge ou companheiro sobreviver ao segurado por menos de 18 contribuições ou se o casamento ou união estiver for recente, o benefício será limitado a 4 meses, conforme o artigo 77, V, "b".

Assim, as regras para a concessão da pensão por morte garantem o direito aos dependentes do segurado falecido, assegurando a subsistência de quem dependia economicamente do falecido, sem exigir que esses dependentes contribuam diretamente para o sistema de Previdência Social. O direito está condicionado à manutenção da qualidade de segurado do falecido e à comprovação da dependência econômica.

3. MENORES IMPÚBERES E MAIORES INCAPAZES: PROTEÇÃO JURÍDICA PREVIDENCIÁRIA

3.1. Conceituação e capacidade civil

Conforme exposto em tópicos anteriores, são considerados dependentes do segurado, para fins de concessão de benefícios pelo Regime Geral de Previdência Social: o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos, ou inválido, ou que possua deficiência intelectual, mental ou deficiência grave. (BRASIL, 1991)

Na condição de dependentes, esses indivíduos podem ter direito a dois benefícios: o auxílio-reclusão e a pensão por morte. Esta última é concedida aos dependentes do segurado que

vier a falecer, a contar da data do óbito, desde que requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o falecimento, no caso de filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias para os demais dependentes.

Entretanto, esse prazo previsto no art. 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91 entra em aparente conflito com o disposto no art. 103, parágrafo único, da mesma lei, que estabelece que prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para cobrança de prestações vencidas ou de restituições e diferenças devidas pela Previdência Social, ressalvado o direito dos menores, incapazes e ausentes, conforme previsto no Código Civil.

Dessa forma, é fundamental o conhecimento dos direitos dos menores e incapazes, especialmente no que diz respeito à sua definição legal e à razão pela qual são merecedores de proteção social especial.

Pois bem, indivíduos que possuem a aptidão para adquirir direitos, mas não para exercê-los pessoalmente, são considerados parcialmente capazes e, por isso, denominados incapazes. Para resguardar essas pessoas — geralmente afetadas por limitações naturais relacionadas à idade, saúde ou ao desenvolvimento mental e intelectual —, a legislação impõe restrições quanto ao exercício direto de seus direitos, exigindo que atuem com o auxílio de representantes ou assistentes nos atos jurídicos (GONÇALVES, 2012).

2119

No ordenamento jurídico brasileiro, não se admite a incapacidade de direito, já que todos adquirem essa capacidade ao nascer (conforme o artigo 1º do Código Civil). Assim, a única incapacidade reconhecida é a de fato, ou seja, de exercício. A incapacidade, portanto, refere-se à limitação legal imposta a certas pessoas para praticar atos da vida civil, sempre com o objetivo de protegê-las. A regra geral é a capacidade, sendo a incapacidade uma exceção prevista expressamente em lei, quando se identifica que o indivíduo não possui as condições necessárias para exercer seus direitos (GONÇALVES, 2012).

Essa limitação pode ser absoluta ou relativa, dependendo do grau de imaturidade ou da deficiência física ou mental do indivíduo, e é suprida pelos mecanismos legais da representação e da assistência. O artigo 3º do Código Civil lista os absolutamente incapazes, que não podem exercer seus direitos por si mesmos e devem ser representados — caso contrário, o ato é considerado nulo (art. 166, I). Já o artigo 4º trata dos relativamente incapazes, que têm certo grau de discernimento e, por isso, podem participar de atos jurídicos desde que acompanhados por seus representantes legais — sob pena de anulabilidade (art. 171, I) —, com exceção de algumas situações específicas em que a atuação independente é permitida (GONÇALVES, 2012).

De acordo com a legislação civil, o menor impúbere é aquele que ainda não completou 16 anos, sendo considerado legalmente incapaz de praticar plenamente os atos da vida civil, devido à ausência de discernimento e maturidade. Seus direitos e garantias estão resguardados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Por serem considerados absolutamente incapazes, os menores impúberes não têm autorização legal para tomar decisões por conta própria. Dessa forma, a legislação exige que sejam representados por seus pais ou responsáveis legais, garantindo assim a proteção de seus direitos e interesses em qualquer ato jurídico.

Essa classificação está diretamente relacionada à ausência de maturidade física e mental. O ordenamento jurídico brasileiro entende que adolescentes com menos de 16 anos ainda não possuem o discernimento necessário para realizar determinadas escolhas de forma consciente e responsável.

O Código Civil de 1916, em seu artigo 5º, estabelecia como absolutamente incapazes de realizar pessoalmente os atos da vida civil: os menores de 16 anos, os indivíduos com algum tipo de insanidade mental, os surdos-mudos que não conseguiam manifestar sua vontade, e os ausentes oficialmente declarados pelo juiz.

Com a entrada em vigor do novo Código Civil, o artigo 3º passou a restringir as hipóteses de incapacidade absoluta, limitando-a a apenas um caso: os menores de 16 (dezesseis) anos. De acordo com o dispositivo legal, “são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos” (BRASIL, 2002).

No que se refere aos maiores incapazes, entende-se que são aqueles indivíduos portadores de alguma deficiência ou enfermidade mental. Nesse contexto, é importante destacar que, atualmente, os absolutamente incapazes são apenas os menores de 16 (dezesseis) anos. As pessoas com deficiência ou transtornos mentais que não conseguem exprimir sua vontade foram reclassificadas e incluídas nos incisos II e III do artigo 4º do Código Civil, passando a ser consideradas relativamente incapazes.

Os absolutamente incapazes, conforme previsto na legislação civil, recebem uma proteção jurídica especial, justamente por não possuírem discernimento suficiente para praticar pessoalmente os atos da vida civil. Essa proteção vai além da simples exigência de representação legal e se estende por diversos dispositivos do Código Civil, formando um verdadeiro sistema de salvaguardas voltado à defesa de seus interesses.

Entre essas medidas protetivas, destaca-se, por exemplo, a regra de que a prescrição não corre contra os absolutamente incapazes, conforme previsto no art. 198, inciso I, assegurando que seus direitos não se percam pelo decurso do tempo.

Por outro lado, no que se refere aos maiores incapazes, ou seja, aos relativamente incapazes, observa-se uma considerável dificuldade na interpretação da norma no que tange à prescrição, especialmente após a restrição da incapacidade absoluta apenas aos menores de 16 anos, conforme o artigo 3º do Código Civil.

Diante dessa mudança, surge a interpretação de que o prazo prescricional não mais se suspenderia para indivíduos com enfermidades ou deficiências mentais — ainda que não consigam, de forma transitória ou permanente, exprimir sua vontade —, uma vez que esses não estão mais incluídos entre os absolutamente incapazes, nos termos do artigo 198, inciso I.

Nesse sentido, entende-se que o artigo 198, I, deixa de abranger essas pessoas, partindo-se do pressuposto de que são legalmente consideradas capazes para os atos da vida civil. Dessa forma, não haveria, em tese, causa impeditiva ou suspensiva que interrompesse o curso do prazo prescricional.

Contudo, caso o indivíduo esteja formalmente interditado — ou seja, havendo decisão judicial que reconheça a gravidade da enfermidade mental e declare sua incapacidade —, deve ser afastada a aplicação da prescrição, uma vez que, diante da análise do caso concreto, resta caracterizada uma situação de incapacidade absoluta. 2121

Diante do exposto, constata-se que o ordenamento jurídico brasileiro confere proteção especial aos dependentes menores de idade e aos incapazes, especialmente no que tange ao acesso aos benefícios previdenciários como o auxílio-reclusão e a pensão por morte. A análise revela um aparente conflito entre o prazo decadencial previsto para o requerimento da pensão por morte e o prazo prescricional para a cobrança de prestações vencidas, quando o beneficiário é um menor de 16 anos ou pessoa incapaz.

Todavia, a legislação civil estabelece que os absolutamente incapazes, como os menores impúberes, possuem um regime jurídico diferenciado que visa protegê-los, inclusive com a suspensão dos prazos prescricionais conforme o artigo 198, I, do Código Civil. Assim, ainda que o prazo para requerimento da pensão seja, em regra, de até 180 dias após o óbito (no caso de menores de 16 anos), o exercício do direito à percepção das parcelas atrasadas não se submete à prescrição enquanto perdurar a incapacidade absoluta.

No tocante aos maiores relativamente incapazes, observa-se um desafio interpretativo relevante: com a limitação da incapacidade absoluta apenas aos menores de 16 anos, muitos

indivíduos com deficiência mental ou intelectual foram reclassificados como relativamente incapazes, o que impacta diretamente na aplicação do artigo 198, I. Ainda que tais pessoas não consigam exprimir sua vontade, a ausência de interdição formal pode impedir a suspensão da prescrição, comprometendo o acesso a direitos previdenciários de forma integral.

Portanto, é imprescindível que se observe, nos casos concretos, a existência de interdição judicial ou de elementos que demonstrem a efetiva incapacidade de fato do dependente, a fim de assegurar a plena eficácia das normas protetivas. O entendimento sistemático entre a legislação previdenciária e civil se mostra essencial para garantir que os direitos dos menores e incapazes não sejam prejudicados por obstáculos formais ou interpretações restritivas da lei.

4. CONTROVÉRSIA JURÍDICA: DER (DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO) VERSUS DATA DO ÓBITO

4.1 Prazo prescricional da pensão por morte e o termo inicial para os menores e maiores incapazes

Conforme já exposto, entre os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), na condição de dependentes do segurado, incluem-se o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos de idade, o inválido, bem como aquele que possua deficiência intelectual, mental ou deficiência grave, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/1991 (BRASIL, 1991).

Entre os benefícios previdenciários aos quais esses dependentes fazem jus, destaca-se a pensão por morte, devida ao conjunto dos dependentes do segurado que venha a falecer, independentemente de estar aposentado ou não no momento do óbito.

De acordo com o artigo 74 da Lei nº 8.213/1991, o benefício será concedido a partir da data do óbito, desde que requerido em até 180 (cento e oitenta) dias, no caso de filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias, para os demais dependentes. Caso o requerimento ocorra após esses prazos, o benefício será devido a partir da data do pedido administrativo (BRASIL, 1991).

Complementarmente, a Instrução Normativa nº 128/2022 do INSS, em seu artigo 369, dispõe que:

- Art. 369. Havendo o reconhecimento do direito à pensão por morte, a DIP será fixada:
I - na data do óbito:
a) para o dependente menor de 16 (dezesseis) anos, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias da data do óbito; e
b) para os demais dependentes, quando requerida em até 90 (noventa) dias da data do óbito;

II - na data do requerimento, quando solicitada após os prazos previstos no inciso I do caput;

III - na decisão judicial, no caso de morte presumida.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, os dependentes inválidos ou que tenham deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave devem ser equiparados aos maiores de 16 (dezesseis) anos de idade.

§ 2º O disposto no caput se aplica a óbitos ocorridos desde 18 de janeiro de 2019, data da publicação da MP nº 871, convertida na Lei nº 13.846, de 2019. (BRASIL, 2022).

Ou seja, a legislação previdenciária estabelece prazos prescricionais para que menores e maiores inválidos ou com deficiência realizem a solicitação do benefício de pensão por morte, na condição de dependentes do segurado falecido.

Contudo, tais prazos prescricionais entram em aparente conflito com o disposto na legislação civil, bem como com a própria norma que rege a seguridade social, as quais asseguram a imprescritibilidade dos direitos dos absolutamente incapazes, como os menores de 16 anos, e dos maiores relativamente incapazes, quando considerados inválidos ou portadores de deficiência intelectual, mental ou deficiência grave.

Nesse contexto, é essencial observar o que dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de 10 (dez) anos, contado:

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (BRASIL, 1991).

2123

O INSS, ao realizar as análises administrativas, limita-se à aplicação dos prazos estabelecidos no artigo 74 da Lei nº 8.213/91 e no artigo 369 da Instrução Normativa nº 128/2022, deixando de considerar a proteção social especial conferida aos menores impúberes e aos maiores incapazes. Nessas situações, o Instituto tem concedido a pensão por morte apenas a partir da Data de Entrada do Requerimento (DER), quando o pedido é protocolado após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias do óbito, mesmo quando se trata de dependentes que se enquadram como absolutamente ou relativamente incapazes.

No entanto, a correta interpretação normativa e sistemática impõe que o benefício seja concedido desde a data do óbito, quando constatada a condição de menor de 16 anos ou de invalidez do requerente, em respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção integral.

Além do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, que afasta a prescrição em relação aos menores e incapazes, também merece destaque o artigo 198 do Código Civil, que dispõe: “Art. 198. Também não corre a prescrição:

I – contra os incapazes de que trata o art. 3º (BRASIL, 2002).

Embora a legislação civilista atualmente não estenda tal proteção aos relativamente incapazes — categoria que abrange, neste contexto, os maiores inválidos ou com deficiência —, a legislação previdenciária, por sua vez, não estabelece essa diferenciação. O artigo 103 da Lei nº 8.213/91 menciona expressamente que a prescrição não corre contra menores e incapazes, sem distinguir entre incapacidade absoluta e relativa (BRASIL, 1991).

Dessa forma, em conformidade com o princípio da interpretação mais favorável ao beneficiário do regime previdenciário, e considerando a função protetiva da seguridade social, deve-se entender que a prescrição também não corre em desfavor dos relativamente incapazes, especialmente quando se trata de pessoas inválidas ou com deficiência intelectual, mental ou grave. Tal interpretação alinha-se aos princípios da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da proteção integral, pilares do sistema jurídico brasileiro.

Inclusive, a Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS — anterior à atualmente vigente Instrução Normativa nº 128/2022 — não exigia a absoluta incapacidade como requisito para a concessão da pensão por morte desde a data do óbito. Isso porque, em seu artigo 364, § 2º, equiparava os incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil aos menores de 16 (dezesseis) anos, conforme se extrai do seguinte trecho:

2124

Art. 364. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, observando que: [...]

II – para óbitos ocorridos a partir de 11 de novembro de 1997, data da publicação da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10 de novembro de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, a contar da data: a) do óbito, quando requerida: [...] 2. pelo dependente menor até dezesseis anos, até trinta dias após completar essa idade, devendo ser verificado se houve a ocorrência da emancipação, conforme disciplinado no art. 128;

[...] § 2º Para efeito do disposto no caput, equiparam-se ao menor de dezesseis anos os incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil na forma do art. 3º do Código Civil, assim declarados judicialmente. (BRASIL, 2015).

Tal previsão reforça a interpretação protetiva do direito previdenciário, reconhecendo que os relativamente incapazes, uma vez interditados judicialmente, devem gozar dos mesmos direitos atribuídos aos absolutamente incapazes — em especial no tocante à fixação da data de início do benefício (DIB) desde o óbito. Essa diretriz, embora modificada na normativa posterior, revela a existência de um histórico de entendimento mais inclusivo por parte da autarquia previdenciária, o que fortalece a tese da proteção ampliada aos dependentes inválidos ou deficientes.

Dante do exposto, verifica-se que a legislação previdenciária, ao impor prazos para a concessão da pensão por morte com base exclusivamente na idade ou na tempestividade do

requerimento, acaba por desconsiderar a proteção especial conferida aos absolutamente e relativamente incapazes, conforme previsto tanto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 quanto no artigo 198 do Código Civil. Tais dispositivos determinam, de maneira clara, a suspensão dos prazos prescricionais para menores e incapazes, sem distinção quanto ao grau de incapacidade, o que evidencia a necessidade de uma interpretação sistemática e finalística das normas previdenciárias.

Ainda que a Instrução Normativa nº 128/2022 tenha restringido a equiparação dos inválidos e deficientes aos maiores de 16 anos, a própria Instrução Normativa nº 77/2015 — anteriormente vigente — já reconhecia a necessidade de tratamento equivalente entre os absolutamente incapazes e os relativamente incapazes interditados judicialmente. Esse entendimento reforça a posição de que a proteção social não deve ser reduzida a formalismos procedimentais, mas deve atender ao princípio da dignidade da pessoa humana e à efetividade dos direitos fundamentais.

Portanto, nos casos em que o dependente do segurado falecido seja menor absolutamente incapaz ou maior relativamente incapaz (desde que formalmente interditado), a fixação do termo inicial da pensão por morte deve se dar a partir da data do óbito, independentemente da data do requerimento administrativo. Tal posicionamento encontra respaldo tanto na legislação civil quanto na previdenciária e se coaduna com os princípios constitucionais da proteção integral, da igualdade e da universalidade da cobertura da seguridade social. Assim, a adequada aplicação das normas jurídicas exige do INSS uma atuação pautada por uma interpretação que promova a justiça social e a efetiva proteção dos direitos dos dependentes mais vulneráveis do sistema previdenciário.

2125

4.2. Divergência jurisprudencial e administrativa

Em contraponto às decisões administrativas que limitam o direito do dependente menor ou incapaz à data do óbito somente quando a pensão por morte é requerida dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a jurisprudência pátria tem se mostrado firme na garantia da proteção social especial a esses dependentes. Os tribunais vêm reconhecendo, de forma reiterada, o direito à concessão do benefício desde a data do óbito, independentemente do momento em que foi formulado o requerimento administrativo.

A principal controvérsia reside na ausência de aplicação do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 por parte do INSS durante a análise administrativa. A autarquia limita-se à interpretação literal do artigo 74 da mesma lei e do artigo 369 da Instrução Normativa nº

128/2022, desconsiderando a especial proteção legal conferida aos menores e incapazes. Tal postura restritiva já se verificava mesmo sob a vigência da Instrução Normativa nº 77/2015, quando, em diversos casos, o benefício era concedido somente a partir da Data de Entrada do Requerimento (DER), mesmo diante da evidente condição de incapacidade do dependente.

Ou seja, a Autarquia Previdenciária realiza uma análise excessivamente formalista e restritiva, deixando de considerar o caráter protetivo e social da previdência pública, e, por consequência, desamparando justamente os dependentes mais vulneráveis.

Essa conduta do INSS acaba por prejudicar os dependentes em momentos de extrema fragilidade, especialmente diante da perda de um ente querido que representava a principal ou única fonte de subsistência familiar. Diante da inércia administrativa em reconhecer plenamente os direitos desses dependentes, resta a judicialização como única alternativa viável para assegurar uma análise mais ampla e adequada, à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do acesso à justiça e da proteção integral.

A problemática central, portanto, está na incompatibilidade entre os artigos 74 e 103 da Lei nº 8.213/91. Enquanto o primeiro estabelece prazos para que o benefício seja concedido desde o óbito, o segundo afasta a prescrição no tocante aos menores e incapazes, conforme também previsto no artigo 198 do Código Civil. A interpretação sistemática impõe que, na presença de incapacidade, a regra prescricional do artigo 74 seja relativizada, em respeito ao princípio da proteção do hipossuficiente.

Nesse contexto, constata-se que o INSS, ao priorizar a aplicação literal e isolada da norma, termina por conceder, anualmente, milhares de benefícios de pensão por morte com efeitos apenas a partir da DER, desconsiderando o direito dos dependentes a receber os valores retroativos desde o óbito do segurado. Tal situação revela uma falha não apenas administrativa, mas também legislativa, na medida em que o texto normativo permite interpretações conflitantes, colocando em risco a efetividade da proteção social prevista pela Constituição Federal.

Diante da omissão do legislador em harmonizar os dispositivos legais que tratam da prescrição no âmbito previdenciário, tornou-se cada vez mais necessário recorrer ao Poder Judiciário para assegurar a proteção dos direitos dos dependentes incapazes. A jurisprudência pátria tem se firmado de maneira majoritária, uníssona e coerente no sentido de que os relativamente incapazes, em razão da ausência de discernimento para a prática dos atos da vida civil, devem ser equiparados aos absolutamente incapazes, como os menores de 16 (dezesseis) anos, inclusive no que tange à aplicação das normas prescricionais.

Ademais, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que o prazo previsto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91 não se aplica aos incapazes, devendo prevalecer, nesses casos, a regra do artigo 103, parágrafo único, da mesma lei. Tal entendimento visa garantir a proteção dos direitos fundamentais dos dependentes hipossuficientes, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e à finalidade social da seguridade social.

A Primeira Turma do TRF da 4^a Região, em julgado de 2021, reconheceu expressamente que, tratando-se de absolutamente incapaz, a pensão por morte deve ter como termo inicial a data do óbito do segurado, ainda que o requerimento administrativo tenha sido apresentado tarde. O tribunal destacou que a mora do representante legal não pode prejudicar o dependente, afastando, assim, qualquer incidência de prescrição:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE - FILHO MAIOR INVÁLIDO. RETROAÇÃO DA DIB À DATA DO ÓBITO DO SEGURADO. HONORÁRIOS. 1. Para a obtenção do benefício de pensão por morte deve a parte interessada preencher os requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte. 2. No caso dos autos, restou devidamente comprovada através da documentação constante no processo a invalidez do filho maior e, consequentemente, a dependência econômica em relação ao genitor falecido. 3. O termo inicial da pensão por morte requerida por absolutamente incapaz retroage à data do óbito, não estando sujeito aos efeitos da prescrição, uma vez que a mora do representante legal não pode prejudicá-lo. 4. Verba honorária majorada em razão do comando inserto no § II do art. 85 do CPC/2015. (TRF4, AC 5003693-73.2020.4.04.7010, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, juntado aos autos em 15/12/2021) 2127

Já o TRF da 1^a Região, em decisão proferida em 2019, reafirmou o entendimento de que o filho maior inválido tem direito à pensão por morte desde que a invalidez seja anterior ao óbito do instituidor. O julgado salientou que, por se tratar de dependente incapaz, não há incidência de prescrição, com base nos artigos 198, inciso I, do Código Civil, e 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADOS COMPROVADA. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. 1. Para obtenção do benefício de pensão por morte é necessária a comprovação do óbito; a qualidade de segurado do instituidor e a condição de dependente do beneficiário. 2. Segundo orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, deve-se aplicar, para a concessão do benefício de pensão por morte, a legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor (Súmula 340/STJ). 3. O filho maior inválido e dependente economicamente tem direito à pensão do segurado falecido, se a invalidez preceder ao óbito, ainda que posterior à emancipação ou maioridade. Precedentes da TNU. 4. Comprovada a qualidade de segurados dos instituidores da pensão, bem como a condição de filho maior inválido em relação aos falecidos, deve ser reconhecido o direito à pensão por morte, na qualidade de dependente previdenciário. 5. Tratando-se de dependente maior inválido, não corre prescrição, nos termos art. 198, inciso I do CC 2002 e art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, razão pela qual não se aplica a regra estatuída no art. 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97. 6. Juros

e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua versão mais atualizada, na forma do voto. [...] (TRF-1 - AC: 00325405720184019199, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, Data de Julgamento: 13/03/2019, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 10/04/2019)

No mesmo sentido, a Turma Regional Suplementar de Santa Catarina do TRF4, ao julgar um caso de menor absolutamente incapaz, reconheceu que o benefício de pensão por morte é devido desde a data do óbito, mesmo em caso de habilitação tardia. O tribunal reiterou que não há que se falar em prescrição contra absolutamente incapaz, com base na legislação previdenciária e civil:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE GENITOR. MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ AO TEMPO DO ÓBITO E DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO TARDIA INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE A DATA DO ÓBITO. 1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de quem objetiva a pensão . 2. O termo inicial do benefício previdenciário de pensão por morte para o dependente absolutamente incapaz deve ser fixado na data do óbito, nos termos do art. 74, inciso I, da Lei 8.213/91, ainda que o requerimento administrativo tenha ocorrido após o prazo determinado no referido dispositivo legal, uma vez que não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes . Precedentes da Corte. 3. O disposto no art. 76 da Lei nº 8.213/91 ("A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.") não encontra aplicação quando se está diante de absolutamente incapaz, em relação ao qual não há falar em prazo prescricional, a teor do disposto nos arts. 169, inciso I, e 5º, inciso I, ambos do Código Civil de 1916, e art. 198, inciso I, do Código Civil de 2002, c/c os artigos 79 e 103, parágrafo único, da Lei de Benefícios, consoante precedentes desta Corte. (TRF-4 - AC: 50209328120194049999 5020932-81.2019.4.04 .9999, Relator.: JOSÉ ANTONIO SAVARIS, Data de Julgamento: 17/02/2021, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC)

2128

Esses precedentes evidenciam a consolidação do entendimento judicial no sentido de assegurar o direito à pensão por morte desde a data do óbito, sem sujeição à prescrição quinquenal, quando o beneficiário for menor absolutamente incapaz ou maior relativamente incapaz. A atuação do Poder Judiciário, nesse contexto, tem sido fundamental para garantir a efetividade dos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e da universalidade da cobertura previdenciária, suprindo omissões ou interpretações restritivas adotadas pela administração pública.

Dessa forma, observa-se que a jurisprudência tem exercido papel fundamental na correção das omissões administrativas e legislativas que fragilizam o acesso ao benefício da pensão por morte por parte de dependentes menores e incapazes. O entendimento consolidado nos tribunais demonstra que a aplicação isolada do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, sem consideração das exceções legais previstas no artigo 103, parágrafo único, e no artigo 198 do Código Civil,

viola os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção social e da igualdade material, pilares do sistema previdenciário brasileiro.

A prática administrativa do INSS, ao conceder o benefício apenas a partir da Data de Entrada do Requerimento (DER) nos casos de requerimentos extemporâneos, mesmo quando se trata de dependentes absolutamente ou relativamente incapazes, revela-se ilegal e inconstitucional. Tal conduta transfere para o dependente hipossuficiente o ônus da inércia estatal, exigindo atuação judicial para a efetivação de um direito que, por sua natureza, deveria ser amplamente garantido de forma imediata e sem restrições formais indevidas.

Nesse cenário, não basta apenas a atuação corretiva do Poder Judiciário. É imprescindível que o Poder Legislativo assuma seu papel institucional de promover a atualização e a coerência do ordenamento jurídico previdenciário, especialmente para assegurar que as normas infraconstitucionais estejam plenamente alinhadas aos princípios constitucionais da segurança social.

Diante da contradição evidente entre os artigos 74 e 103 da Lei nº 8.213/91, e da omissão quanto à proteção dos dependentes relativamente incapazes, torna-se urgente a proposição de emendas constitucionais ou reformas legislativas que enfrentem de forma expressa essa lacuna, corrigindo as inconsistências e promovendo a devida proteção aos segmentos mais vulneráveis da sociedade. 2129

Somente por meio de uma revisão legislativa profunda, orientada pelos direitos fundamentais e pela centralidade da pessoa humana no sistema previdenciário, será possível garantir que o Estado brasileiro cumpra seu dever de assegurar a todos uma previdência justa, inclusiva e efetivamente protetiva. Enquanto essa reforma não ocorre, resta ao Poder Judiciário o importante papel de assegurar, por meio da jurisprudência, a concretização dos direitos dos dependentes menores e incapazes, diante da inércia legislativa e da interpretação restritiva da Administração Pública.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da legislação previdenciária e civil evidencia um conflito interpretativo que afeta diretamente o acesso de dependentes menores e incapazes à pensão por morte. A aplicação rígida do prazo de 180 dias previsto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, sem a devida observância das exceções legais previstas no artigo 103 da mesma norma e no artigo 198 do Código Civil, compromete a proteção que o ordenamento jurídico deve garantir aos mais vulneráveis.

A jurisprudência tem se posicionado de forma unânime ao reconhecer a imprescritibilidade do direito à pensão por morte para esses dependentes, estabelecendo a data do óbito como termo inicial do benefício, independentemente da data do requerimento. Essa atuação corretiva do Poder Judiciário tem sido essencial para garantir justiça social diante da inérgia administrativa.

No entanto, para que haja segurança jurídica e uniformidade na aplicação das normas, faz-se necessária uma reforma legislativa clara e eficaz, com eventuais emendas constitucionais que harmonizem o sistema previdenciário com os princípios fundamentais da Constituição Federal, promovendo a coerência normativa e assegurando a devida proteção aos dependentes hipossuficientes. Até que essa atualização ocorra, a jurisprudência continuará exercendo papel fundamental na defesa dos direitos sociais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 11 jan. 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro. Volume 1: parte geral. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

2130

GALVÃO & SILVA ADVOGADOS. Menor impúbere: entenda o que é, e seus direitos. Galvão & Silva, [s.d.]. Disponível em: <https://www.galvaoesilva.com/blog/direito-civil/menor-impubere/>. Acesso em: 05 de abril de 2025.

JUSBRASIL. O tratamento dos incapazes no Código Civil Brasileiro e a Lei n. 13.146/2015. Jusbrasil, [s.d.]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-tratamento-dos-incapazes-no-codigo-civil-brasileiro-e-a-lei-n-131462015/445925987>. Acesso em: 05 de abril de 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **AC 0032540-57.2018.4.01.9199**, Relatora: Des. Fed. Gilda Sigmaringa Seixas. Julgado em: 13 mar. 2019. Publicado em: 10 abr. 2019. Primeira Turma.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 5003693-73.2020.4.04.7010**, Relator: Des. Fed. Luiz Fernando Wowk Penteado. Julgado em: 15 dez. 2021. Turma Regional Suplementar do Paraná.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **AC 5020932-81.2019.4.04.9999**, Relator: Des. Fed. José Antonio Savaris. Julgado em: 17 fev. 2021. Turma Regional Suplementar de Santa Catarina.

SANTOS, Roberto de Carvalho (org.). Direito previdenciário: primeira coletânea de artigos do Curso de Especialização em Direito Previdenciário – Regime Geral da Previdência Social



(RGPS), Instituto de Estudos Previdenciários (IEPREV), Universidade Cândido Mendes (UCAM) [recurso eletrônico]. Belo Horizonte: IEPREV, 2018.